

Acórdão: 14.250/01/2ª
Impugnação: 40.010100366-52
Impugnante: Camargo Correa Cimentos S/A
Proc.do Suj. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros
PTA/AI: 02.000158896-92
Inscrição Estadual: 493.014206.00-14(Autuada)
Origem: AF/ Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior, desembaraçadas em outra unidade da Federação, previamente destinadas ao estabelecimento mineiro, suscitando a cobrança do imposto e da respectiva Multa de Revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31 a 34, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 76 a 80.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 82 a 84, opina pela improcedência da Impugnação.

A 2ª Câmara de Julgamento na sessão do dia 27/09/00, deliberou juntar aos autos a Consulta SLT nº 148/98 apresentada pelo patrono da Impugnante, para que o Fisco manifeste-se sobre a mesma, o que foi feito às fls. 89 a 93. A Auditoria Fiscal se manifesta a respeito (fls. 94 a 95).

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 96, o qual é cumprido pela Autuada (fls.99 a 119). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 120 a 121) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.122 a 123).

DECISÃO

A autuação tem por motivo a destinação a contribuinte mineiro de equipamentos importados da Espanha por empresa com sede em São Paulo, sem o recolhimento do ICMS importação ao Estado de Minas Gerais.

A Impugnante procura ilidir-se das exigências afirmando que consta cláusula no contrato firmado com a empresa paulista, determinando que qualquer tributo ficaria sob a responsabilidade da contratada. Ocorre que o artigo 123 do CTN dispõe que *“as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes”*.

Quanto à determinação da sujeição ativa e passiva no que tange à importação de mercadoria por contribuinte de outro Estado, com destino final para Minas Gerais, o Fisco mineiro possui entendimento contrário ao da Impugnante.

Abalizada pela Constituição Federal, que no artigo 155, § 2º, inciso IX determina que o ICMS incidirá sobre mercadoria importada do exterior, e que este caberá ao Estado destinatário da mercadoria, a legislação mineira, através da Instrução Normativa DLT/SRE 02/93, considerou que o imposto é devido a Minas Gerais não só quando o estabelecimento importador situar-se neste Estado, mas também quando for a importação promovida por estabelecimento situado em outra unidade da Federação, seja aquele pertencente ao mesmo titular ou que com ele mantenha relação de interdependência, ou ainda quando a importação seja vinculada ao objetivo de destinar a mercadoria a contribuinte mineiro.

A Autuada firmou contrato com a empresa Krupp Projetos e Serviços Técnicos Ltda., com sede em São Paulo, cujo objeto era o fornecimento, por esta, de um conjunto de Resfriador de Satélite e peças para reforma do Forno-III Belver, de sua unidade em Pedro Leopoldo, MG, conforme documento de fls. 48 a 56.

Tal importação efetivou-se em 09 de dezembro de 1999, conforme documento de fl. 13, tendo como importadora a citada empresa paulista. Imediatamente após o desembaraço aduaneiro, os equipamentos foram remetidos à Impugnante, segundo se depreende das notas fiscais anexadas ao processo.

O entendimento do Fisco de Minas Gerais sobre o caso concreto foi externado através das respostas dadas às Consultas N.º 093/98, 133/98, 157/98 e 172/99, sempre na mesma linha determinada pela citada instrução normativa, que também se mostra consoante com dispositivos da Lei 6.763/75, que ora transcrevemos:

Art.33-....

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1)tratando-se de mercadoria ou bem:

.....
i-importados do exterior:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1-o do estabelecimento:

...

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele; (grifo nosso)

Ressalta-se que a Impugnante não contesta em momento algum que a importação dos equipamentos pela Krupp teve por destino final seu estabelecimento em Minas Gerais, o que ficou cristalino nos autos, tendo inclusive anexado documentos que confirmam o fato.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro Vander Francisco Costa que o julgava improcedente. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 31/05/01.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/EJ/G